CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 00100080093 DE 1993

N A T U R E Z A : PL 01-0080/93-7 DE 04/03/93

PROPONENTE: VEREADOR ODILON GUEDES

E M E N T A :

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART.1. DA LEI 11.340, DE 10 FEVEREIRO DE 1993, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

I N D I C E :

BIBLIOTECA MUNICIPAL MARIO DE ANDRADE
BIO MONTEIRO LOBATO
CENTRO CULTURAL SÃO PAULO
EDITORA
LEI 11.340/93

I N D E X A D O :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/10/2010 16:44:57
00000010844-88

DIGITADO
A. T. M.

Folha n.º 01 do proc.
n.º 80 do 1993
xlc

Câmara Municipal de São Paulo

04 MAR 1993
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
EDUCAÇÃO, CULT. E ESP.
ATIV. SÓCIO ECONÔMICAS
FINANÇAS E ORÇAMENTO
PRESIDÊNCIA

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0080/93-7

Dá nova redação ao Artº 1º da Lei 11.340 de 10 de fevereiro de 1993.

COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PARA DISCUTIR E VOTAR - Art. 46, Inciso X do Regimento Interno.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Artº 1º - O artigo 1º da Lei 11.340 de 10 de fevereiro de 1993 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artº 1º - As editoras estabelecidas no Município ficam obrigadas a remeter pelo menos 3 (três) exemplares de cada obra ou livro que publicarem à Biblioteca Mário de Andrade e ao Centro Cultural São Paulo e, pelo menos 3 (três) exemplares de cada obra ou livro infanto-juvenil que publicarem à Biblioteca Infanto-Juvenil Monteiro Lobato."

Artº 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 04 de março de 1993.

ODILON GUEDES
Vereador

Cód. 0561

Folha n.º 02 do proc.
n.º 80 do 1993

JUSTIFICATIVA

Na Lei 11.340 de 10 de fevereiro de 1993, é importante que seja incluída também a Biblioteca Infanto-Juvenil Monteiro Lobato, especializada em livros infanto-juvenis.

Para que uma biblioteca possa emprestar livros e ao mesmo tempo ficar com disponibilidade para consulta dos leitores é necessário que a mesma disponha de pelo menos 3 (três) exemplares.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 080 de 1993 10/03/93 (a) Isabel

Ao Senhor Assessor Chefe
Sobre o assunto, consta lei 11.340/93
Em 10/03/93

Isabel Cavalca

ISABEL CAVALCA
Of. Legislativo

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça;
Em 15/03/93

LUIZ ARNIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 15/03/93 às 1600 hs

CÓD. 0233

Ao Nobre Vereador Murilo A. Alves
para relatar

Comissão de Constituição e Justiça

em 18 de março de 19 93

Presidente

SEGUE — juntado — nesta data, — documento — e papel para informação, rubricado —

sob folha — nº 04

Em 30 / 03 / 93

(a)

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.o 04 do proc.
N.o 80 de 1993
O funcionário

Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito a V.Exa. a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 30/03/93.

Ver.

Relator

DEFERIDO

Ver. DÁRCIO ARRUDA

Presidente da C.C.J.

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntad[illegible] a[illegible] relacionado sob

folha n.º 05/04 /05/04/93 @

Folha n.o 05 do proc.
n.o 80 de 1993
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER 0117/93

P... DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 80/93.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Odilon Guedes que visa alterar a redação do art. 1º, da Lei nº 11.340, de 10 de fevereiro de 1993, a fim de que as editoras estabelecidas no Município fiquem obrigadas a remeter pelo menos 3 (três) exemplares de cada obra ou livro que publicarem à Biblioteca Mário de Andrade e ao Centro Cultural São Paulo, e pelo menos 3 (três) exemplares de cada obra ou livro infanto-juvenil que publicarem, à Biblioteca Infanto Juvenil Monteiro Lobato.

Cumpre-nos ressaltar, inicialmente, que o projeto de lei nº 292/90, de iniciativa da nobre Vereadora Tita Dias, o qual veio a converter-se em na Lei nº 11.340, de 10.02.93, recebeu o parecer nº 838/90 desta Comissão de Constituição e Justiça pela inconstitucionalidade, por ferir, basicamente, o direito dos proprietários das editoras assegurado constitucionalmente no art. 5º, inciso XXII, da C.F..

Embora o referido parecer tenha sido rejeitado pelo E. Plenário na sessão de 23.04.92, e o projeto aprovado, esta Comissão, por uma questão de coerência, mantém seu ponto de vista inicial.

Folha n.o 06 do proc.
... 90 de 1993
O funcionário

De fato, o projeto fere o direito de propriedade (art. 5º, XXII, CF) ao obrigar os particulares a efetuarem "doações" às Bibliotecas mencionadas.

Conforme se vê do art. 1.165 do Código Civil, "considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outro, que os aceita". Assim, uma disposição que obrigue o proprietário a dispor de seu patrimônio sem que haja liberalidade de sua parte, contraria o Código Civil.

Além disso, se observarmos a matéria sob a ótica do Direito Público, veremos que a imposição caracteriza a exigência de um verdadeiro tributo, sem que, entretanto, haja autorização constitucional para isto.

Pelo exposto, somos

Pela Inconstitucionalidade

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 05/04/93.

RELATOR

LCCLG

Folha n.o 07 do proc
N.o 80 de 1993
O funcionário

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI N. 80/93.

VOTO CONTRÁRIO

O projeto de lei apresentado pelo Vereador Odilon Guedes visa obrigar as editoras estabelecidas no Município a remeter pelo menos três exemplares de cada obra ou livro que publicarem à Biblioteca Mário de Andrade e ao Centro Cultural São Paulo e pelo menos três exemplares de cada obra ou livro infanto-juvenil que publicarem à Biblioteca Infanto Juvenil Monteiro Lobato.

A propositura encontra guarida no artigo 13, I da Lei Orgânica Municipal, que estabelece a competência do Legislador para dispor sobre assuntos de interesse local. A medida também corresponde à realização do objetivo fixado na Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 200, que determina ser de responsabilidade do Município a educação infantil e o ensino fundamental. O incremento ao número de exemplares disponíveis nas bibliotecas públicas consiste em medida de estímulo cultural à população através do incentivo ao hábito da leitura.

Pelo exposto, somos pela legalidade do projeto de lei 80/93.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 05 de abril de 1993.

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 07 / 04 / 1993
pagina 42 coluna 2ª/3ª
conferido:

À A.T.M.
Em, 12 / 04 / 93

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária

Folha Nº 08 do proc.
01-80 de 1993

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 12 de Abril de 19 93

MEMORANDO nº 020 / 93 - ATM

A nobre Ver. Odilon Guedes

O P L-080 / 93, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer pela ILEGALIDADE da Com. de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 16 / 04 / 93
às 15:00 horas

Atenciosamente

LUIS ARRIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe
A.T.M.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº -09-

do processo nº 01-080 de 19 93 / / (a)

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo pela ausência de recurso do autor.

21/05/93

LUIZ ARETAS DE CARVALHO
Ass. Tec. Leg. Chefe - A.T.M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 1 fls.

Arquivo em 24.5.93

O Func.ª

LUIZA TAREK KHAMIS
Chefe da Seção Técnica

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)